



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



RAL
CENTROS
DE ARBITRAGEM

Processo nº 1010 /2021

TÓPICOS

Serviço: Serviços postais e de entregas de mensagens

Tipo de problema: Defeituoso, causou prejuízo

Direito aplicável: nº 1 do artigo 18º em conjugação com o nº 1 do art. 1º da LAV e do nº 1, 2 e 4 do art. 4º do CACCL; nº 1 e al. c) do nº 2 do artigo 44º da LAV, na redação que lhe veio a ser conferida pela Lei nº 63/2011, de 14/12,

Pedido do Consumidor: Indeminização no montante de €151,19, correspondente ao valor da reparação dos danos no computador resultantes do transporte da encomenda.

Sentença nº 16 / 2022

DA COMPETENCIA MATERIAL DESTES TRIBUNAL ARBITRAL – ART. 18º LAV

A Requerente na sua reclamação inicial vem peticionar a condenação da Requerida no pagamento de uma indemnização que quantifica no valor de €151,19, correspondente ao valor da reparação dos danos no computador resultantes do transporte da encomenda, sendo que já no decurso da audiência de julgamento, prestou as seguintes declarações complementares: *“O computador aqui em questão foi adquirido para fins profissionais em 2020 sendo essa a utilização primordial que dá, ao mesmo, na qualidade de prestadora de serviço, em regime independente, na categoria de designer”.*

Sendo pretensão deste Tribunal perante aquelas declarações conhecer desde logo da sua competência, foi dado contraditório à Requerida, que não prescindindo do prazo, o veio a exercer em momento posterior perante a suspensão da diligência.



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



Ora, **apreciando**, a competência do presente Tribunal afere-se única e exclusivamente em razão à qualidade da relação contratual controvertida, ou como o refere o legislador: “**resolução de conflitos de consumo**” – n.o 1 do art. 4o do Regulamento do CACCL Sendo que, “**consideram-se conflitos de consumo os que decorrem da aquisição de bens, da prestação de serviços ou da transmissão de quaisquer direitos destinados a uso não profissional e fornecidos por pessoa singular ou coletiva, que exerça com caracter profissional uma atividade económica que visa a obtenção de benefícios**” – n.o 2 do mesmo artigo 4o.

Assim, tendo por base o pedido e a causa de pedir delimitados na reclamação inicial, há que primeiramente esclarecer que a competência deste Tribunal Arbitral de Consumo, in casu, se encontra vedada à apreciação do cumprimento ou incumprimento pela Requerida das suas obrigações contratuais advindas do contrato de transporte celebrado entre a mesma e a Requerente.

Claro está que, a questão verdadeiramente colocada a apreciação deste Tribunal se prende com uma relação contratual que extravasa a competência material deste Tribunal, porquanto a Requerente celebrou o contrato na qualidade de profissional e não de Consumidor tratando-se, pois, de uma relação contratual entre profissionais, para a qual este Tribunal não tem competência material.

Pelo que, este Tribunal Arbitral não se reconhece competente para dirimir este conflito, nos termos do no 1 do artigo 18o em conjugação com o n.o 1 do art. 1o da LAV e do n.o 1, 2 e 4 do art. 4o do CACCL, ordenando-se o seu subsequente encerramento, nos termos do disposto no n.o 1 e al. c) do n.o 2 do artigo 44o da LAV, na redação que lhe veio a ser conferida pela Lei n.o 63/2011, de 14/12, por manifesta impossibilidade legal do mesmo.

Notifique-se

Lisboa, 03/02/2022

A Juiz-Arbitro,

(Sara Lopes Ferreira)



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



RAL
CENTROS
DE ARBITRAGEM

ACTA DE AUDIÊNCIA DE JULGAMENTO

(Suspensão)

PRESENTES:

(reclamante)

(reclamada representada pela advogada)

RELATORIO:

Foi tentada a conciliação no início da audiência, o que não se logrou por as partes manterem as pretensões vertidas nas respetivas peças processuais.

Deu-se então início à produção de prova por tomada de declarações de parte da Reclamante, que no uso da palavra prestou as seguintes declarações complementares: *O computador aqui em questão foi adquirido para fins profissionais em 2020 sendo essa a utilização primordial que dá ao mesmo na qualidade de prestadora de serviço, em regime independente, na categoria de designer.*

DESPACHO:

Sendo pretensão deste Tribunal conhecer da sua própria competência uma vez que das declarações complementares da reclamante não se estará perante a uma relação de consumo, notificam-se as partes, nos termos do no 3 do artº 34º da LAV conjugado com o no 4 do artº 3º do CPC, para, querendo, exercerem o respetivo contraditório.



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



Dada a palavra à ilustre mandatária da requerida pela mesma foi dito não prescindir de prazo.

Dada a palavra à requerente por ela foi dito também não prescindir de prazo para exercer contraditório.

DESPACHO:

Concede-se o prazo de 5 dias às partes para exercício de contraditório suspende-se a presente audiência com o cômputo do prazo conclua para apreciação.

Centro de Arbitragem, 24 de Janeiro de 2022

A Juiz Arbitro

(Sara Lopes Ferreira)